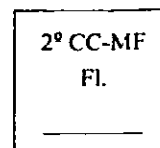
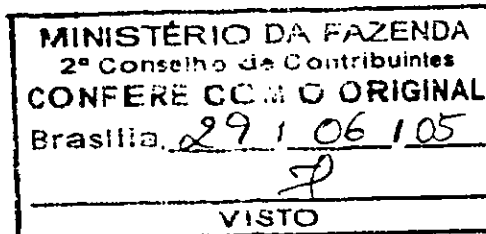


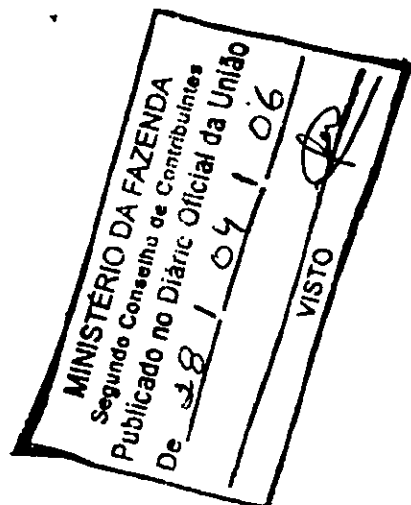


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10283.003026/2003-95
Recurso nº : 124.572
Acórdão nº : 203-09.837

Recorrente : LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA



COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

BASE DE CÁLCULO. INCENTIVO FISCAL. ICMS. Tendo em vista que os incentivos fiscais concedidos à recorrente pelo Estado do Amazonas implicam unicamente na redução da base de cálculo do imposto seu produto não pode ser considerado como receita tributável pela COFINS.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RECOLHIMENTO EFETUADO COM MULTA DE MORA APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. PROCEDÊNCIA. Sobre os valores recolhidos após o início do procedimento fiscal, acompanhados apenas da multa de mora, cabe a multa de ofício isolada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, pelo que é legítimo o emprego da SELIC, nos termos da legislação vigente.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes I) **por maioria de votos, em rejeitar a decadência.** Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator), Maria Teresa Martínez López e Cesar Piantavigna; II) **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor do incentivo estadual, nos termos do voto do Relator-Designado;** III) **pelo voto de qualidade, em negar provimento quanto à multa de ofício.** Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna Adriene Maria de Miranda (Suplente); e IV) **por unanimidade de votos, em negar provimento quanto as demais matérias.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Luciana Pato Peçanha Martins.

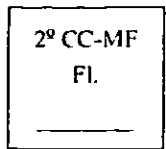
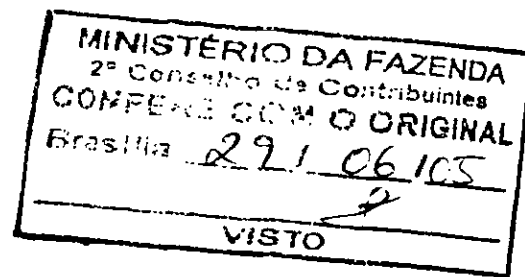
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.003026/2003-95
Recurso nº : 124.572
Acórdão nº : 203-09.837



Recorrente : **LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a interessada foi lançado auto de infração por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos períodos de apuração de junho de 1997 a dezembro de 2001.

Conforme Termo de Verificação Fiscal a fiscalização teria constatado que a empresa teria se beneficiado de ICMS restituível, a título de incentivos fiscais, os quais, recuperados em contas credoras próprias, não compuseram as bases de cálculo para o PIS/COFINS, o que se buscou corrigir.

Além do que, a contribuinte teria auferido receitas operacionais, na maioria originárias de ressarcimento de despesas de propaganda no decorrer dos anos calendário de 1997 a 2001, tendo oferecido as mesmas à tributação do imposto de renda e contribuição social. Por outro lado, no entanto, suprimiu as referidas receitas das bases de cálculo do PIS e COFINS.

Foi também efetuado o lançamento de multa de ofício isolada referente ao recolhimento do tributo após o início do procedimento fiscal somente com multa de mora.

Cientificada da autuação a interessada apresenta tempestivamente peça impugnatória, onde procura afastar os efeitos da tributação conforme argumentação relatada na decisão de primeiro grau, fl. 350, que leio em seção.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém-PA, considera o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

“Ementa. DECADÊNCIA.

O Prazo decadencial para a exigência da Cofins é de dez anos, conforme prescreve o art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, combinado com o inciso I do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INAPRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

A arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa, por ser prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Ementa: DESCRIÇÃO DOS FATOS.

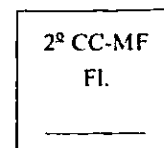
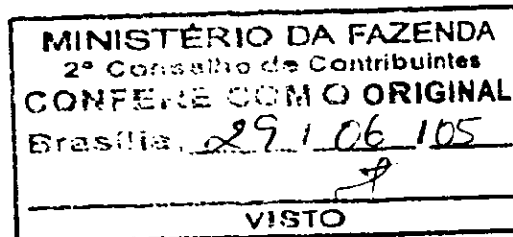
Não há que se falar em nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos permite ao sujeito passivo o exercício do direito de defesa e do contraditório, bem como permite que a autoridade julgadora forme sua livre convicção da matéria objeto da autuação.

Ementa: AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10283.003026/2003-95
Recurso n° : 124.572
Acórdão n° : 203-09.837



O princípio constitucional da igualdade não pode ser entendido como uma igualdade absoluta, mas uma igualdade formal, onde não só os desiguais são tratados desigualmente, como o Estado, ao representar o interesse público, se apresenta em condições de relativa supremacia legal.

Por sua vez, o princípio da capacidade contributiva previsto no §1º do art. 145 da Constituição Federal aplica-se aos impostos e, ainda assim, apenas quando possível.

As contribuições sociais foram previstas no mandamento constitucional como um dos instrumentos financiadores da seguridade social, assim entendida como um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, assistência e previdência social.

Ementa: BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Cofins foi alargada, incidindo sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 01/02/1999, passando-se a adotar uma base universal com base na Lei nº 9.718, de 1998.

BENEFÍCIO FISCAL DO ICMS RESTITUÍVEL.

Por não estar inserido no rol das exclusões da base de cálculo da Cofins da legislação de regência, mantém-se a autuação dos valores relativos a esse benefício fiscal.

RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROPAGANDA.

Afasta-se a tributação da Cofins sobre valores de ressarcimento de despesas de propaganda, por estar ausente a correspondência com o conceito de receita.

MULTA ISOLADA

Deve ser lançada de ofício a multa isolada quando o agente autuante constata que o sujeito passivo efetuou recolhimentos após o início do procedimento fiscal, sem o amparo do instituto da espontaneidade.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão."

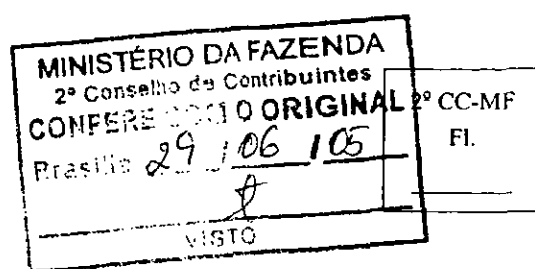
Inconformada com a decisão supra, a recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já levantadas na impugnação, mormente no que se refere a impossibilidade de se incluir os benefícios fiscais concedidos à recorrente relativamente à redução do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Alertando que, contrariamente ao afirmado pelo autor da ação fiscal, e pelo Órgão Julgador, nenhum dos dois incentivos fiscais concedidos pelo Estado do Amazonas se constitui em "ICMS Restituível", mas que tais benefícios fiscais concedidos à recorrente consistem em



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.003026/2003-95
Recurso nº : 124.572
Acórdão nº : 203-09.837



redução do montante do imposto devido, à semelhança de uma redução na base de cálculo ou da alíquota do imposto.

Os benefícios fiscais concedidos reduzem a apuração do valor do ICMS devido pela recorrente, desde que observadas regras específicas, cumprindo desde logo deixar claro que nenhum dos benefícios se revestem de natureza de incentivo financeiro.

Registra ainda que os lançamentos contábeis refletem somente a apuração do ICMS.

Ataca ainda, a exigência da multa de ofício isolada, cobrada em virtude do pagamento por ela realizado durante o procedimento de fiscalização, e que no mínimo deveria ter sido computada, no momento de sua aplicação a redução prevista para o caso de pagamento integral do tributo antes da lavratura do auto de infração.

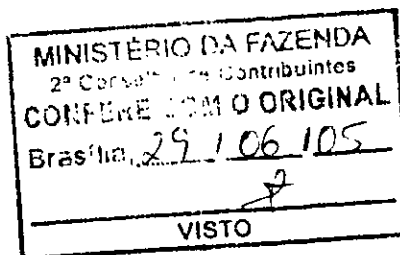
Finalizando a recorrente ataca a legitimidade da legislação que autoriza a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.003026/2003-95
Recurso nº : 124.572
Acórdão nº : 203-09.837



VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALDEMAR LUDVIG

O presente recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

No que se refere aos incentivos fiscais concedidos à recorrente pelo Estado do Amazonas na forma de redução do ICMS devido pela recorrente, a situação no meu entendimento é o seguinte:

Conforme manifestado pelo autor da ação fiscal e pela decisão recorrida, os incentivos fiscais concedidos à recorrente pelo Estado do Amazonas se caracterizaria como Benefício Fiscal do ICMS Restituível, como se a recorrente tivesse de recolher determinado valor a título de ICMS e, posteriormente, uma parcela destes valores lhe fosse restituída pela Fazenda Estadual.

Mas, este entendimento não corresponde com as verdadeiras naturezas dos referidos incentivos fiscais, pois, conforme, já demonstrado pela interessada, tais benefícios consistem em redução do montante do imposto devido por ela, à semelhança de uma redução da base de cálculo ou da alíquota, o que por fim resulta numa redução de custo dos bens produzidos, dando-lhes maior competitividade no mercado.

Tais benefícios, portanto, não consistem em perdão de dívida tributária ou em devolução de imposto pago, mas em simples redução do imposto a pagar, tendo o mesmo efeito jurídico de mera redução de custo.

Pelas normas legais vigentes, não há como pretender levar tributação sobre reduções de alíquotas ou bases de cálculo, pois mesmo com a edição da Lei nº 9.718/98 este tipo de benefício em nenhum momento se confunde com qualquer modalidade de receita.

Por outro lado não é aceitável que a Fazenda Nacional venha se beneficiar de crédito tributário proveniente de renúncia de receita dos Estados, quando estes buscam incrementar o parque produtivo nacional, objetivo este compartilhado por todos os brasileiros.

Além do que nas notas fiscais de venda dos produtos da recorrente é registrado o valor do ICMS integral sem a redução dos incentivos fiscais, logo, se reconhecermos o produto destes incentivos como receita nova, sua inclusão na base de cálculo da COFINS vem a implicar em uma bitributação.

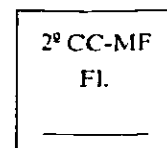
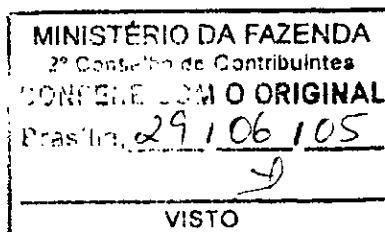
No que se refere à multa de ofício isolada, esta também não merece prosperar, pois o que ocorreu, foi um recolhimento efetuado pela contribuinte somente com multa de mora, quando o correto seria o pagamento de multa de ofício prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, uma vez que já estava em curso a ação fiscal instaurada contra a mesma.

Nestes termos o lançamento de multa isolada como a prevista no inciso II do § 1º do mesmo artigo não encontra respaldo com os fatos, uma vez que, a multa ali prevista somente seria aplicável em casos de recolhimento fora do prazo de vencimento sem a multa de mora, o que não corresponde com a realidade, pois o recolhimento foi efetuado com multa de mora, quando o correto seria multa de ofício.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.003026/2003-95
Recurso nº : 124.572
Acórdão nº : 203-09.837



A prevalecer os entendimentos acima expostos, ficam prejudicadas as matérias relacionadas com a decadência e a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

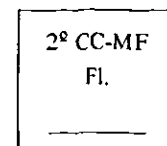
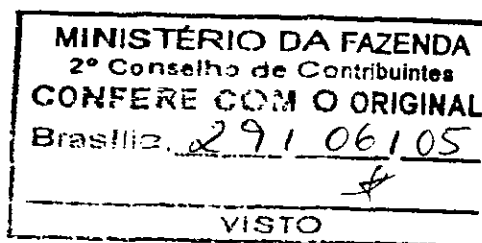
Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004

VALDEMAR LUDVIG



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.003026/2003-95
Recurso nº : 124.572
Acórdão nº : 203-09.837



VOTO DO CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
RELATOR-DESIGNADO

A par do voto do ilustre relator, são três as questões a tratar: decadência da COFINS; aplicação da multa de ofício isolada na situação em que o recolhimento foi efetuado após o início do procedimento fiscal, acompanhado da multa de mora; e aplicação da taxa SELIC.

Decadência é matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício quando estabelecida por lei, como aliás já determina o art. 210 do Código Civil de 2002. Somente a decadência convencional é que não é suprida de ofício, embora possa ser requerida a qualquer época, não se submetendo à preclusão (art. 211 do mesmo Código).

No caso dos autos, todavia, não ocorreu a caducidade da COFINS, cujo prazo é dez anos, a contar do fato gerador. Como o intervalo de tempo entre a data da ciência do lançamento e o período de apuração mais antigo é inferior a dez anos, nenhum período foi atingido pela decadência.

Sendo um tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o sujeito passivo obriga-se a antecipar o pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador, à luz do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Segundo este parágrafo o prazo é de cinco anos, “Se a lei não fixar prazo à homologação...” No caso da COFINS, bem assim do PIS, o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu o intervalo de dez anos, em vez da norma geral de cinco anos estipulada no CTN.

A despeito de posições divergentes, entendo que o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal, ao estatuir que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência, não veda que prazos decadenciais específicos sejam determinados em lei ordinária. Apenas no caso de normas gerais é que a Constituição exige lei complementar. Destarte, enquanto o CTN, na qualidade de lei complementar, estabelece a norma geral de decadência em cinco anos, outras leis podem estipular prazo distinto, desde que tratando especificamente de um tributo ou de uma dada espécie tributária. É o que faz a Lei nº 8.212/91, ao dispor sobre as contribuições para a seguridade social.

Ressalte-se a dicção do art. 146, III, “b”, da Constituição, segundo o qual “Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários”. Este dispositivo constitucional não se refere, especificamente, aos prazos decadencial e prescricional. Inclusive, o prazo de decadência e prescrição geral de cinco anos até poderia não constar do CTN.

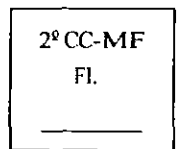
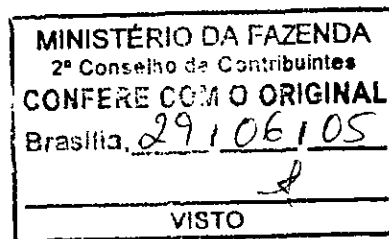
Neste sentido as palavras de Roque Antonio Carraza, *in* Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 9ª edição, 1997, p. 438/484:

... a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributária, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada 'economia interna', vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das 'contribuições previdenciárias', são, agora, de 10 (dez)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.003026/2003-95
Recurso nº : 124.572
Acórdão nº : 203-09.837



anos, a teor, respectivamente, dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade.

Nesta linha também o pronunciamento de Wagner Balera, *in* As Contribuições Sociais no Sistema Tributário Brasileiro, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, São Paulo, Dialética/ICET, 2003, p. 602/604, quando, comentando acerca da função da lei complementar, afirma, *verbis*:

É certo, que, com a promulgação da Constituição de 1988, o assunto ganhou valor normativo, notadamente pelo que respeita ao disposto na alínea c do inciso III, do transcrito art. 146, quando cogita da disciplina concernente aos temas da prescrição e da decadência.

Alias, importa considerar que o tema, embora explicitado pela atual Constituição, não é novo quanto a esse ponto específico.

Quando cuidou das normas gerais, a Constituição de 1946, dispondo acerca dos temas do direito financeiro e de previdência social admitia (art. 5º, XV, b, combinado com o art. 6º) que a legislação estadual supletiva e a complementar também poderiam cuidar desses mesmos assuntos.

Coalescem, também agora, no ordenamento normativo brasileiro, as competências do legislador complementar – que editará as normas gerais – com as do legislador ordinário – que elaborará as normas específicas – para disporem, dentro dos diplomas legais que lhes cabe elaborar, sobre os temas da prescrição e da decadência em matéria tributária.

A norma geral, disse o grande Pontes de Miranda: “é uma lei sobre leis de tributação”. Deve, segundo o meu entendimento, a lei complementar prevista no art. 146, III, da Superlei, limitar-se a regular o método pelo qual será contado o prazo de prescrição; dispor sobre a interrupção da prescrição e fixar, por igual, regras a respeito do reinício do curso da prescrição.

Todavia, será a lei de tributação o lugar de definição do prazo de prescrição aplicável a cada tributo.

(...)

A norma de regência do tema, nos dias atuais, é a Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, promulgada aos 24 de julho de 1991. (Negritos ausentes do original).

Quanto à multa de ofício isolada referente ao recolhimento do tributo após o início do procedimento fiscal somente com multa de mora, cabe mantê-la.

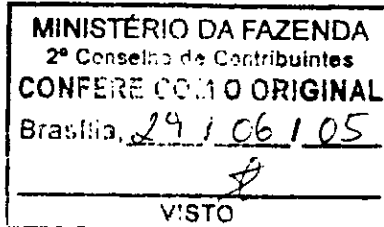
Tendo o recolhimento sido efetuado quando a recorrente não mais possuía espontaneidade, plenamente cabível a aplicação da multa de ofício, na forma da legislação vigente, sendo que os valores recolhidos a título de multa de mora devem ser processados como pagamentos parciais do Auto de Infração. Na proporção dos pagamentos assim processados, deve haver a redução de cinquenta por cento sobre a multa isolada lançada, na forma do art. 44, § 3º, da Lei nº 9.430/96, combinado com o art. 6º da Lei nº 8.218/91.

Por último a questão dos juros SELIC, ponto em que cabe ressaltar a incompetência deste tribunal administrativo, para apreciar argumentos de inconstitucionalidades. Somente o Judiciário é que detém competência para tanto, não cabendo a este órgão deixar de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.003026/2003-95
Recurso nº : 124.572
Acórdão nº : 203-09.837



aplicar a legislação em vigor antes que aquele Poder se pronuncie. Neste sentido já informa, inclusive, o art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, com a alteração da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002.

De todo modo cabe ressaltar a legalidade da taxa SELIC para fins tributários, que a partir de 01/01/95 substituiu os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no art. 13 da Lei nº 9.065/95. Este dispositivo legal, que consta de uma lei tributária, determina que os juros de mora incidentes sobre os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal sejam equivalentes à referida taxa a partir de 01/04/1995. Até então os juros de mora eram equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nos termos do art. 84, I, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995.

Estatuído em lei que a taxa SELIC será empregada para fins tributários, tornou-se irrelevante saber se, originalmente, possuía natureza remuneratória (decorrente de convenção, lei ou sentença, a título de rendimento do capital ou do bem), compensatória ou indenizatória (devida para indenizar danos ocasionados pelo devedor no caso de apropriação compulsória de bens), ou ainda moratória (devida em virtude do atraso do devedor, no cumprimento de obrigação de pagar).

A discussão é estéril porque, se fora do plano jurídico trata-se de taxa média praticada no mercado financeiro, juridicamente ela tem a natureza de juros de mora, a teor dos dispositivos legais retrocitados.

Outrossim, quem argúi que a taxa SELIC não tem natureza tributária, mas financeira, incorre em dois erros: um jurídico, dado que a matéria foi objeto de lei (e lei versando exclusivamente sobre tributos, cabe ressaltar); e outro erro lógico, face a que não existe uma taxa de juros que não seja financeira. A taxa SELIC, como índice financeiro que é, pode ter diversas aplicações, incluindo a sua utilização como juros de mora para fins tributários.

Por outro lado, os juros de mora podem ser superiores a 1% ao mês, pois o art. 161 do CTN, no seu parágrafo único, determina que "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Dessarte, este dispositivo não impede que o percentual seja superior a 1%, quando a lei assim dispõe.

A referendar o emprego da taxa SELIC, trago à colação decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, onde já é pacífico o seu emprego nas restituições e compensações, a partir de 01/01/96. O julgado abaixo deixa assentado que o mesmo tratamento deve ser dado aos créditos tributários em favor da Fazenda Nacional. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

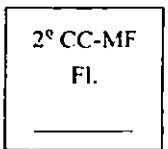
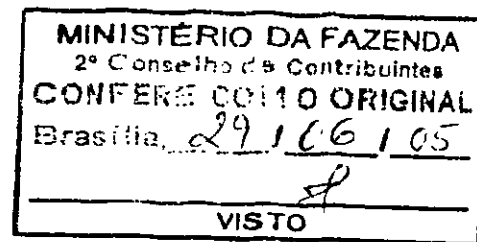
1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, "se a lei



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.003026/2003-95
Recurso nº : 124.572
Acórdão nº : 203-09.837



não dispuser de modo diverso", de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.

3. Este Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, aplicado a taxa SELIC a favor do contribuinte, nas hipóteses de restituições e compensações, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.

4. Para se verificar a liquidez ou certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar questões fático-probatórias, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

5. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0046623-9, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgamento em 18/05/2004, DJ de 28/06/2004 PG:00252, destaques ausentes no original).

Pelo exposto, voto por não reconhecer a decadência e dou provimento parcial ao Recurso apenas para excluir da base de cálculo da COFINS os valores do incentivo fiscal estadual, redutores da base de cálculo do ICMS, mantendo a multa de ofício isolada sobre valores recolhidos com a multa de mora, após o início do procedimento fiscal.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.

EMANUEL CARLOS SANTAS DE ASSIS